

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.918.944-0**

(N.P.U: 0001837-37.2009.8.16.0137)

**DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU**

**Apelante:** HORÁCIO PEGANO e OUTRO

**Apelado:** OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA

**Relator<sup>1</sup>:** Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE

**Revisor:** Desembargador MÁRIO HELTON JORGE

**EMENTA** - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. POSSE. PROVA DO DIREITO DE DIVIDIR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 967/CPC. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO REJEITADO.

1. Na ação de divisão, havendo contestação, deverá ser observado o rito ordinário, e como o julgamento do feito no estado do processo na forma do art. 330, inc. I, do CPC, também se relaciona com o rito ordinário, tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não existindo a necessidade de produção de prova em audiência, encontra-se o magistrado apto a conhecer diretamente do pedido divisório, proferindo sentença.

2. Sabendo-se que o condomínio constitui “sementeia de discórdias” (Washington de Barros Monteiro), e dada a natureza real conferida à posse, deve-se admitir a existência de escritura pública de compra e venda não inscrita no registro imobiliário, como prova suficiente da composesse, a permitir sua divisão de fato, para proporcionar uma utilização pacífica da posse de cada um dos compossuidores.

3. A ausência de especificação, na petição inicial da ação de divisão, das benfeitorias comuns, dos compossuidores que estariam estabelecidos nessas benfeitorias, ou mesmo das culturas existentes na área sobre a qual recai o litígio, conforme exige o art. 967 do CPC, não enseja a decretação de nulidade do feito quando no seu curso não há qualquer insurgência da parte adversa, visto que na segunda fase da divisão, ao se definir a formação, critérios de escolha e localização dos quinhões, fica permitido que sejam apresentados tais elementos, realmente omissos na petição inicial, alcançando assim, de outro modo, a finalidade pretendida na lei (art. 967 c/c art. 244/CPC).

4. Apelação Cível à que se nega provimento.

<sup>1</sup> Subst. Des. Stewalt Camargo Filho



Apelação Cível nº 0.918.944-0 – 17ª CCv. fls. 2 de 11

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os autos supra identificados, **acordam** os magistrados integrantes da **Décima Sétima Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, Revisor e do Sr. Juiz FERNANDO WOLF FILHO, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA.

Curitiba, 06 de março de 2013.

  
Juiz FRANCISCO JORGE  
RELATOR

## VOTO

---

### I. RELATÓRIO

Insurge-se o apelante, requerido, contra sentença proferida nos autos de **ação de divisão**, sob nº **164/2009**, da **Vara Cível e Anexos** da Comarca de **Porecatu**, que de forma antecipada julgou procedente o pedido contido na inicial, declarando o direito dos apelados em dividir o *lote número 1 da Fazenda Floresta, com a denominação de Fazenda Adélia, do Município de Florestópolis, com área de 105 alqueires paulistas, descrito na matrícula 704 do 1º CRI de Porecatu*, conforme as partes ideais que tocam a cada uma das partes, na proporção de 26,6663% aos apelados e 73,33337% ao apelante (fls. 111-114).

Sustenta que em razão do julgamento antecipado da lide não foram produzidas as provas orais requeridas em sede de contestação, além de que o art. 955 do Código de Processo Civil vedaria o julgamento antecipado quando apresentada contestação, como também defende, que não estariam especificadas na petição inicial quais as benfeitorias comuns, nem quais os condôminos estariam estabelecidos nessas benfeitorias, e nem as culturas existentes no local. E assim, em especial pela sonegação da existência de benfeitorias comuns, pede a reforma da sentença, para a necessária instrução processual, senão pela improcedência dos pedidos contidos na inicial, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 117-123).

Recebida a apelação no duplo efeito (fls. 126), os apelados apresentaram contrarrazões, refutando as alegações do apelante e pugnando pela manutenção da sentença, além da condenação do apelante por litigância de má-fé, vez que estaria atrasando de forma infundada a entrega da prestação jurisdicional (fls. 128-133).

Eis, em síntese, o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença — proferida pelo magistrado LUIZ CARLOS BOER — que julgou procedente ação de divisão, reconhecendo o direito dos apelados na divisão do imóvel rural acima referido.

**Apelação Cível nº 0.918.944-0 – 17ª CCv.** fls. 4 de 11

Presentes os pressupostos *extrínsecos* de admissibilidade — tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo —, e *intrínsecos* — legitimidade, interesse e cabimento —, merece ser conhecido o presente recurso.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, decorrente da não produção da prova oral solicitada na contestação, ou mesmo a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, dispõe o art. 955 do Código de Processo Civil que, havendo contestação na ação de divisão, como na espécie, deverá ser observado o rito ordinário. E como o julgamento do feito no estado do processo, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, também se relaciona com o rito ordinário, tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não existir a necessidade de produção de prova em audiência, encontra-se o magistrado apto a conhecer diretamente do pedido divisório, proferindo sentença.

Observa-se, assim, que “*o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias [...]*” (REsp 1202238/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/09/2012). E no caso, como neste primeiro momento da ação de divisão basta a prova do condomínio sem prejudicialidade ao direito de dividir (art. 1.320 do Código Civil), entendendo preenchido tal requisito, de modo que a dilação probatória realmente torna-se dispensável.

Vejamos então se esse requisito já se encontra demonstrado nos autos, sendo indispensável, no entanto, uma breve introdução ao instituto da divisão, pois, no caso, com a inicial somente foi apresentada escritura pública de compra e venda (fls. 29-35), estando ausente o seu registro (fls. 19,v.), ou seja, a prova da propriedade.

Sabe-se, como bem sustenta a doutrina, que no condomínio ordinário, de coisa divisível, é sempre transitório o estado de comunhão, assistindo a qualquer condômino o direito de exigir, a todo tempo, a divisão da coisa comum. *Esse direito, assegurado pelo art. 629, do Código Civil* (art. 1.320, atual), *baseia-se na lição da experiência e segundo a qual **condomínio constitui sementeia de discórdias**. “Commuio est mater discordiarum”, segundo o aforisma consagrado pela jurisprudência romana.*

*Além disso, está sobejamente demonstrado que a propriedade individual sempre se evidencia mais fecunda e mais produtiva que a propriedade comum* (Washington de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil**, 3º vol. **Direito das Coisas**. 24ª Ed. Saraiva, São Paulo, 1985, *Do condomínio. Ação de Divisão*, p. 213-214 — sem destaques no original).

Como bem refere o civilista citado, *em diversos preceitos legais, timbra o legislador em ressaltar seu despreço pela comunhão, seja ao prever a imprescritibilidade da ação divisória, seja quando considera o prazo máximo de cinco anos para a divisão estabelecida pelo doador ou testador* (art. 630/CC/1916, atual § 2º, art. 1.320), ou, quando preceitua que o estado de indivisão, em geral, não pode exceder de um quinquênio, embora suscetível de prorrogação ulterior (atual § 1º, art. 1.320), de modo que haverá sempre a possibilidade de ser proposta a divisão, amigável ou judicial, com o fim de declarar a porção real de propriedade que corresponde à quota ideal de cada condômino, com objetivo de obter autonomia de cada quinhão, *de modo a constituir um todo independente, perfeitamente individuado, livre da ingerência dos demais condôminos e estranhos* (autor e obra citados, p. 214).

A divisão, além do mais, *põe termo a situação indesejável, considerada eterna fonte de conflitos econômicos, que é a comunhão, contribuindo, assim, poderosamente, para a paz social* (ob. cit., p. 214).

É corrente o entendimento de que o promovente tem o dever de comprovar seu *jus in re*, só podendo pedir divisão, *quem tiver direito real sobre o imóvel dividendo*, e quando o promovente ou algum dos condôminos estiver na posse do imóvel a dividir-se (ob. cit, p. 215).

Surge aí, então, a questão: somente o *co-proprietário*, efetivo *condômino*, poderia pleitear a divisão da coisa comum? Ou esta poderia ser também utilizada pelo co-possuidor, independentemente do domínio? Como, aliás, é o caso dos autos.

Numa leitura simplesmente literal da norma do art. 1.320, do Código Civil atual (art. 629, antigo), em consonância com o disposto no art. 946, II, e art. 967, do Processo, a resposta seria positiva à primeira indagação e negativa à segunda.

Todavia, se examinado detalhadamente o instituto da antiga *communi dividundo*, que, como visto tem o propósito por fim à **sementeia de discórdias**, afastando aquela *situação indesejável, considerada*

*eterna fonte de conflitos ... , contribuindo, poderosamente, para a paz social, a resposta haverá de ser outra.*

Observe-se que, como se sabe, de longa data a posse gera acirradas discussões, mesmo após a doutrina *subjetiva* de SAVIGNY e a *objetiva* que lhe opôs VON IHERING, não faltando disputas a respeito de sua natureza jurídica como menciona o saudoso CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA ao tratar do tema, demonstrando que desde os romanos os textos legais são imprecisos, ora proclamando-a como *um fato*, **res facti**, ora dizendo-a *um direito*, **de iure dominii sive possessionis**, ou mesmo atribuindo-lhe *bivalência*, como que simultaneamente um fato e um direito: **probatio traditae vel non traditae possessionis no tam in iure quam in facto consistit**, reportando-se a *Sententiae* de PAULUS (*Livro V, tit. XI, fr. 2*) (**Instituições de Direito Civil**. Vol. IV. *Posse e propriedade*. 4ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, § 288, pág. 21).

Dessa forma, não estranha o civilista que ainda hoje se discuta o tema e, passando por verdadeiros jurisconsultos como CUJACIUS, DONNELUS, VOET, WINDSCHEID, DE FILIPIS, TRABUCCHI, na primeira proposição, para quem posse é um fato, por ACCURSIUS, BARTOLO, JHERING, MOLITOR, COGLIOLO, TEIXEIRA DE FREITAS, EDMUNDO LINS, defensores da segunda posição, no sentido de que a posse é um direito, e, ainda, por SAVIGNY, MERLIN, NAMUR, DOMAT, RIBAS e LAFAYETTE, dizendo que longa iria a relação de antigos e modernos, culmina em apontar EDMUNDO LINS (*Estudos jurídicos*, págs. 141 e sgs.), como quem, *com a minúcia que caracteriza seus trabalhos, alinhou um a um os argumentos com que pretendem provar as teses, e, em seguida, dissecou-os e os refutou, um a um, com os próprios textos romanos, para chegar, à moda dos matemáticos, a um fecho de que — como se queria demonstrar: “a posse é um direito”* (ob. cit., pág. 22).

Seguindo essa orientação, mas sem se deixar levar pelo tom polêmico dos debates, CAIO MARIO, demonstra ter conceituado a posse como *um poder de vontade para a satisfação de interesses humanos, em conformidade com a norma jurídica*, caracterizando então a posse, à luz dessa noção, lembrando, que não deve perturbar a questão, a circunstância de *em toda posse assomar uma situação de fato, pois que numerosas relações jurídicas aparentam igualmente uma situação desta ordem, sem que se desfigurem perdendo a condição de direito*. Prossegue, no sentido de que *... as escolas, tanto subjetiva quanto objetiva, destacam na posse um poder de vontade, em virtude do qual o possuidor age em relação à coisa, dela sacando*

*proveito ou benefício*, configurando um estado em que o titular procede em termos de lograr a satisfação de seus interesses, numa situação em que a ordem jurídica impõe requisitos ao exercício, cujo cumprimento assegura a faculdade de invocar a tutela legal.

Mesmo vista do ângulo que preconizou a norma contida no art. 75, do Código Civil de 1916, segundo o qual, *a todo direito corresponde uma ação que o assegure*, ou atentando em que ***actio nihil est quam ius persecuendi in iudicio quod sibi debetur*** (*Institutas*, Livro IV, Tit. VI, pr), *o caráter jurídico da posse decorre de que o ordenamento legal confere ao possuidor ações específicas com que se defender contra quem quer que o ameace, perturbe ou esbulhe*. Assevera, então, que *se é certo que ainda subsistem dúvidas e objeções, certo é, também, a tendência da doutrina como dos modernos códigos* em considerar a posse como **direito**, reconhecendo, no entanto, que *na verdade perdeu hoje importância o debate, resolvendo-se com dizer que, nascendo a posse de uma relação de fato, converte-se de pronto numa relação jurídica*, sendo assim caracterizada como direito.

E, então, fazendo alusão a ORLANDO GOMES e SERPA LOPES, conclui que ... *sem embargos de opiniões em contrário, é um direito real, com todas as suas características; oponibilidade erga omnes, indeterminação do sujeito passivo, incidência em objeto obrigatoriamente determinado, etc.*, Diz então, que como direito real especificamente qualificado de “**real provisório**”, para distingui-lo da propriedade que é “**direito real definitivo**”, consoante compreende-a MARTIN WOLFF, *e com ele a moderna doutrina tedesca* (*Instituições de Direito Civil. Vol. IV. Posse e propriedade. 4ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, § 288, págs. 23 e 24*).

Realmente comunga do mesmo entendimento o jurista baiano, que sustenta:

Se a posse é um direito, como o reconhece, hoje, a maioria dos juristas, é preciso saber se tem a natureza de um direito *real* ou *pessoal*. A circunstância de ceder a um direito superior, como o de propriedade, não significa que seja um direito *pessoal*. Trata-se de uma limitação que não é incompatível com o direito real. O que importa para caracterizar a este é o fato de se exercer sem intermediário. Na posse a sujeição da coisa à pessoa é direta e imediata. Não há um sujeito passivo determinado. **O direito do possuidor se exerce erga omnes**. Todos são obrigados a respeitá-lo. **Só os direitos reais têm essa virtude**. Verdade é que os interditos se apresentam com certas, qualidades de *ação pessoal*, mas nem por isso influem sobre a natureza real do *jus possessionis*. Destinados à defesa de um direito real, hão de ser qualificados como *ações reais*, ainda que tipo **sui generis** (ORLANDO GOMES. *Direitos reais*. 9ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985, Cap. 2, nº 15, natureza da posse, pág. 29 – destacou-se).

**Apelação Cível nº 0.918.944-0 – 17ª CCv.** fls. 8 de 11

No mesmo sentido posiciona-se DARCY BESSONE, para quem: *A referência do art. 493 do Código, aos arts. 81 a 85, relativos à aquisição dos direitos, contribui para admitir-se que, entre nós, a posse é direito. Também contribuem para isto os arts. 495 e 496, disciplinadores da transmissibilidade dos direitos (Direitos reais. São Paulo, Saraiva, 1.988, Parte V, Cap. XVI n.178, pág.233).*

Não importa, então, que a posse não esteja expressamente elencada dentre os direitos reais, no art. 674, do Código Civil de 1916 e no atual, art. 1.225, mesmo porque o sistema jurídico pátrio, ainda que tenha quem entenda o contrário, admite outros direitos reais que não expressamente aqueles ali enumerados, assim como a própria posse, que é por natureza um direito real por excelência, classificado como *direito real*, ainda que *provisório* ou *sui generis*, como quer a doutrina supra citada.

Se é assim, se a posse, enquanto fato que efetivamente é, já ao nascer constitui-se em direito real na forma de seu exercício, esta ela sujeita aos requisitos próprios dos direitos reais, assim a própria possibilidade de cessação da comunhão pela divisão.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 13.366-0 /MS, pelo relato do então Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em 30 de março de 1993, já faz referência ao escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, *ao advogar tese no sentido de ser **admissível divisibilidade da posse mantida em comum**, deixa clara a possibilidade do usucapião quando existente com posse*, transcrevendo a lição do mestre:

De mais a mais, sendo a posse, no caso da prescrição aquisitiva, o germe da propriedade, e sendo possível submete-la a inventário e partilha no caso de morte do prescribente, **seria intolerável e injustificável exigir que os sucessores permanecessem em com posse durante todo o tempo necessário ao cumprimento do lapso legal da aquisição do domínio, para só depois disso permitir a divisão do imóvel** (*Terras Particulares*”, op. cit., n 205, p. 312).

Justifica o julgado, que no tema, também esse é o magistério de BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, para quem:

A com posse diz respeito à simultaneidade do exercício da posse. Permite a lei unir desdobramento, de forma que coexistam os direitos de mais de um possuidor sobre a mesma coisa. **O princípio romano de que vários não podem em sólido possuir a mesma coisa** (*plures eundem rem in solidum possidere non possunt*) **deve ser aceito para casos em que mais de um possuidor queira a mesma posse, na mesma proporção, qualidade e quantidade sobre determinado bem.**

Porém, desde que cada um dos possuidores reconheça no outro igual direito, dentro da mesma proporção da quantidade abstrata ou concreta partilhada entre si, presente estará a composses, também denominada compossessão. Admitida a posse *pro indiviso*, da mesma forma que o domínio o pode, tem-se que nenhum dos possuidores possui a coisa na sua totalidade, cabendo-lhes a posse por fração ideal.

**Possuindo cada um parte abstrata, não está vedado ao compossuidor exercer o seu direito sobre toda a coisa, mas os atos possessórios praticados não podem excluir a posse dos demais. Assim, o compossuidor poderá exercer atos possessórios desde que essa prática não exclua a posse dos demais compossuidores.**

**Em se tratando de composses tão somente, a usucapião terá de ser buscada por todos, beneficiando a totalidade dos com-possuidores, passando à comunhão no domínio.** (“Tratado de usucapião”, vol. 1, Saraiva, 1992, nº 164, p. 603/604 – destacou-se).

Ora, se a composses é, assim, admitida como forma de aquisição da propriedade, ... *beneficiando a totalidade dos com-possuidores, passando à comunhão no domínio*, deve ser admitida também como passível de ser dividida tal como a propriedade. Tanto é, que o TJSP, já admitiu a divisão em caso de composses, delimitando a parte que corresponde a cada um, ... *embora o imóvel ainda seja indiviso*, posto que ... **O exercício da composses permite essa divisão de fato para proporcionar uma utilização pacífica do direito de posse de cada um dos compossuidores.** (TJSP - AC 1855211 - Rel. Des. Guimarães e Souza - J. 07.06.1994) (“In” *Datadez* – Sistema Integrado de Informações Jurídicas, ementa DTZ3687989).

De outra banda considerou o TJDF, que ... **A composses somente cessa com a divisão judicial, amigável ou contenciosa. Ou com a fixação de posse exclusiva sobre parte da coisa dentro dos limites da sua fração ideal com a exclusão dos demais compossuidores.** 2. A composses equipara todos os condôminos não havendo entre eles distinção e privilégio, pois todos estão no mesmo plano jurídico. 2.1. Se compossuidor turba a posse de outro compossuidor, este tem os remédios possessórios para defender a sua posse contra os demais condôminos, mesmo comunheiros de maior quinhão ou órgão público; 3 **Pretender um dos compossuidores, porque detém o maior quinhão, que os demais condôminos fiquem sem poder fixar a sua posse, constitui abuso que deve ser repellido manu militari ou em juízo.** (TJDF - AGR-AGI 1999.00.2.000309-4 - CM- Rel. Des. João Mariosa - J. 10.03.1999) (“In” *Datadez* – Sistema Integrado de Informações Jurídicas, nº DTZ3028397)

Em outra oportunidade, já no ano de 1964, o Supremo Tribunal Federal também admitiu a divisão da posse: **AÇÃO DE DIVISÃO DE POSSE - Composses. Divisão de condomínio. Agravo desprovido.** (STF

**Apelação Cível nº 0.918.944-0 – 17ª CCv.** fls. 10 de 11

- AG - 32775 - 2ª T. - Rel. Min. Hermes Lima - DJU 12.11.1964) (“In” *Datadez* – Sistema Integrado de Informações Jurídicas, nº DTZ3906626).

A seu turno ensina o gaúcho OVIDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA:

Exige o art. 967 que o autor junte à petição inicial o título de domínio que o qualifique como condômino do imóvel dividendo. É o que comumente acontece. Mas tal exigência diz respeito apenas à hipóteses em que se trate de divisão condominial e não impede que se pretenda a simples divisão de posses, como ficou dito antes (supra nº 223), caso em que a exigência contida no art. 967, “caput”, de que a petição inicial venha instruída com os “títulos do domínio” seria incabível. (**Procedimentos Especiais**. *Exegese do Código de Processo Civil* (arts. 890 a 981). Aide Ed., 1989, n. 242, p. 458).

Portanto, o tão só fato de constar nos autos a escritura pública de compra e venda do imóvel (fls. 29-35), sem que tenha sido levada a registro, ao menos conforme consta na cópia da matrícula apresentada com a petição inicial (fls. 19, v.), faltando aos autores apelados título de propriedade propriamente dito, não os impede de exercer a pretensão divisória com o fito de extinguir o estado de comunhão, ou de indivisão, ao menos com relação à parte que lhes toca na posse dos imóveis.

Mais ainda, é a partir dessa escritura pública de compra e venda, somada ao fato de que o apelante reforça inúmeras vezes na contestação que vem *administrando* a parte ideal que toca aos apelados, autores, equivalente a 26,6663% da área em questão, cabendo-lhe o restante, ou seja, confessando aí a posse dos mesmos sobre parcela do imóvel (fls. 59, em especial), é que se tem então a prova do direito de dividir, decorrente do condomínio, ainda que por ora possessório, ou mais precisamente, de comosse, mas que *no caso concreto* deve ter efeitos sobre o registro, dada a natureza de direito real conferida à posse, como visto.

Daí porque então não haveria qualquer utilidade, necessidade ou adequação em se determinar a dilação probatória, conforme pretendido pelo apelante, admitindo-se assim o julgamento da lide no estado do processo, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, como operado.

Já quanto à alegada impropriedade da petição inicial, pela ausência de especificação das benfeitorias comuns, dos quais os *condôminos* estariam estabelecidos nessas benfeitorias, ou mesmo quais as culturas existentes no local (conforme exige o art. 967 do Código de Processo Civil), verifica-se que na oportunidade da contestação o requerido nada falou sobre o



**Apelação Cível nº 0.918.944-0 – 17ª CCv.** fls. 11 de 11

tema, mostrando-se assim preclusa a discussão acerca desse ponto, na forma do art. 245 do Código de Processo Civil, mesmo porque nada impede que na segunda fase da divisão, ao se definir a formação, critérios de escolha e localização dos quinhões, sejam apresentados tais dados, realmente omissos na petição inicial; ou seja, de outro modo alcança a finalidade pretendida com o disposto no art. 967 do CPC, impedindo a decretação de nulidade solicitada (art. 244 do mesmo Código), não havendo mesmo qualquer razão para a modificação da sentença lançada nos autos.

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença, de procedência dos pedidos contidos na inicial, negando-se provimento ao presente recurso.

### **III. Conclusão**

ANTE AO EXPOSTO, **nego provimento** ao presente recurso.

É o voto.

Curitiba, em 06 de março de 2013.

  
Juiz **FRANCISCO JORGE**  
RELATOR

FCJ/rbl